



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13710.000335/99-77
Recurso nº : 119448
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS:1993 E 1994
Recorrente : RÁDIO DIFUSÃO EBENEZER LTDA
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.260

IRPJ - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS - Nas presunções legais, diferentemente das presunções simples, o que o fisco não precisa provar é a omissão de receitas, mas a prova da efetiva ocorrência do fato indiciário é indispensável, logo, a presunção legal consolidada no art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980, só tem aplicação quando o fisco provar a existência de suprimentos de caixa, efetuados por sócios ou administradores, sem que haja a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos.

IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Até o ano-calendário de 1996, a existência de "passivo não comprovado" não comportava a aplicação direta da presunção legal de omissão de receitas, sem que o trabalho fiscal investigasse os reais efeitos do fato.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Mantém-se a exigência decorrente da glosa de despesas, na parte em que restaram incomprovadas, após o laudo pericial.

CSLL - GLOSA DE DESPESAS - As despesas tidas como indedutíveis pela legislação do imposto de renda não podem, por simples decorrência, serem adicionadas à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando o fisco não prova a redução indevida do resultado pela inexistência do dispêndio, falsidade do comprovante, pagamento sem causa ou destinação diferente da indicada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO DIFUSÃO EBENEZER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).



Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

Recurso nº : 119.448
Recorrente : RÁDIO DIFUSÃO EBENEZER LTDA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário (fls. 2.208/2.234) interposto por RÁDIO DIFUSÃO EBENEZER LTDA., já qualificada nestes autos, e de recurso de ofício da DRF do Rio de Janeiro - RJ, nos termos da decisão de fls. 872/901.

As irregularidades detectadas pela fiscalização que deram origem aos lançamentos de ofício a título de IRPJ, PIS/Faturamento, Imposto de Renda na Fonte, Cofins e Contribuição Social, referem-se a omissão de receitas e glosa de despesas consideradas não dedutíveis.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 779/796, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Legítima é a presunção de omissão de receita quando não provada a natureza do suprimento contabilizado a título de empréstimo nem apresentada prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores.

PASSIVO FICTÍCIO - Reputa-se não comprovada a parcela do passivo circulante cujas obrigações a empresa não logrou comprovar.

DESPEAS NÃO COMPROVADAS - Somente devem ser aceitas como despesas operacionais as comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - É indedutível a variação monetária passiva apurada com base em empréstimos não comprovados. Admite-se a dedução apenas das parcelas de atualização monetária decorrentes do pagamento de obrigações já vencidas.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - É de se manter a glosa da despesa de correção monetária, quando restar comprovada

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

majoração do patrimônio líquido em decorrência de empréstimos não comprovados no período-base anterior.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75% - A lei nova aplica-se a fato ou ato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN e no ADN-SRF/COSIT nº 1/97.

PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - É de se manter o valor da contribuição para o PIS/Faturamento relativo ao período de apuração em que a autuação fiscal formulada no auto matriz subsistiu no que concerne à matéria objeto deste auto decorrente, devendo ser cancelado, de ofício, o valor referente ao período em que a pessoa jurídica vendeu preponderantemente serviços, enquadrando-se como contribuinte do PIS-Repique.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECORRENTE - É de se cancelar, de ofício, o ILULI, quando comprovado que não existia, à época dos fatos geradores, previsão contratual de disponibilidade econômica ou jurídica imediata (aos sócios cotistas) do lucro líquido apurado.

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - DECORRÊNCIA - Subsistindo, na íntegra, a autuação fiscal formulada no auto matriz no que concerne à matéria objeto deste auto decorrente, igual sorte colhe a contribuição exigida neste auto lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Subsistindo, em parte, a autuação fiscal formulada no auto matriz no que concerne à matéria objeto deste auto decorrente igual sorte colhe a contribuição exigida neste, lavrado por mera decorrência daquele."

O julgador de primeiro grau, ao fundamentar sua decisão, assim se manifestou:

"Lendo-se as sucessivas alegações acima transcritas, observa-se no tópico III - Conclusão - a autuada informou que somente havia localizado os documentos solicitados pela fiscalização agora por ocasião da impugnação.

Nesse ponto, é oportuno mencionar que a ora impugnante dispôs de período superior a 1 (um) ano e meio para aditar sua impugnação datada de 26/12/96, não o fazendo todavia, integralmente.

Com efeito, ressuma dos autos que não ficou demonstrada a existência de motivo de força maior, nem de fato ou direito superveniente ao

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

momento em que foi interposta a impugnação, da mesma forma que não houve fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Desta maneira, se aplica ao caso em tela a regra básica do processo administrativo-fiscal, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação da prova documental na impugnação e a conseqüente preclusão do direito da impugnante fazê-lo em outro momento processual."

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 2.208/2.234), onde apresentou, em síntese, a seguinte argumentação:

- que a receita considerada omitida pelo fisco, na verdade, tratam-se de empréstimos contraídos junto a uma entidade religiosa, Igreja Universal do Reino de Deus - que não era sócia da tomadora, tiveram o ingresso e origem devidamente comprovados, não tendo assim aplicação o disposto no art. 181 do RIR/80;

- que a recorrente celebrou com a Igreja Universal do Reino de Deus, contratos de mútuo, cujas xerocópias foram anexadas ao aditamento à impugnação, em atendimento à solicitação fiscal;

- que a autoridade de primeira instância, preocupada em manter a tributação a qualquer preço, aponta discrepâncias quanto à destinatária dos empréstimos, não atentando para o fato de que os avisos e extratos bancários indicam que a Igreja Universal do Reino de Deus foi debitada pela emissão de cheques administrativos e créditos a favor da recorrente;

- que, admitindo-se apenas para argumentar, que os empréstimos feitos pela Igreja Universal do Reino de Deus à recorrente, possam ser conceituados como suprimentos de caixa feitos por sócios, de modo a justificar a aplicação do art. 181 do RIR/80, ainda assim a comprovação do ingresso e origem foi feita com a juntada de aviso de lançamentos bancários que apontam créditos à recorrente por ordem de pagamento e cheques administrativos (docs. nºs. 03 a 08), cujos comprovantes já se encontravam nos autos, e foram reportados na impugnação.

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

Ademais, não se trata de entrega de dinheiro em espécie, eis que os valores tomados em empréstimo ingressaram via bancária;

- que o suprimento de Cr\$ 23.388.000,00, contabilizado em 05/02/93, esclarece a recorrente em sua impugnação, que o mesmo foi feito pelo sr. Múcio Athayde, utilizando-se de recursos oriundos de empréstimo tomado à empresa Desenvolvimento Engenharia Ltda., o que comprovou através do cheque nº 078525, emitido pela referida empresa contra o Unibanco, na mesma data, inobstante, laconicamente, o julgador monocrático limitou-se a dizer que "a origem e efetiva entrega do numerário não foram comprovados através de documentação hábil e idônea", não apreciando as provas acostadas;

- que o passivo considerado fictício no ano de 1993, está devidamente comprovado e que, ao manter a exigência, o julgador singular deixa claro que não examinou os elementos da prova carreados aos autos na oportunidade em que a recorrente impugnou o feito e aditou a sua impugnação;

- com efeito, naquela oportunidade ficou comprovado que os valores objeto de questionamento, foram todos liquidados no curso do ano de 1994, e, por conseguinte, representavam obrigações ainda pendentes de pagamento por ocasião do balanço de 31.12.93;

- quanto a glosa de variação monetária passiva, ao contrário do que afirma o julgador monocrático, os empréstimos em questão não caracterizam a existência de suprimento de caixa não comprovado, conforme demonstrado acima. Assim, se os empréstimos foram efetivamente contraídos, a atualização monetária sobre eles incidente, jamais poderia ser glosada;

- que a glosa de despesa de correção monetária também decorre dos suprimentos de caixa supostamente não comprovados, em que os autuantes não aceitaram a legitimidade dos empréstimos contraídos. Esses empréstimos posteriormente passaram a integrar a conta de Adiantamento para Futuro Aumento de

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

Capital, e, como tal, sujeito a correção monetária de balanço, conforme aditamento apresentado em 20/01/97;

- que o fisco considerou os empréstimos inexistentes e, em consequência, considerou indevida a despesa de correção monetária. Como considerou os empréstimos inexistentes, também considerou inexistente o adiantamento para futuro aumento de capital, glosando a correção monetária de balanço conseqüente;

- que, para comprovar as despesas operacionais objeto da glosa fiscal a título de custos ou despesas não comprovadas, a recorrente, receosa do indeferimento de perícia ou de diligência que poderia ser feita até de ofício, reuniu nas pastas de nºs. 01 a 32 e 01-A a 35-A, milhares de documentos comprobatórios das despesas e comprovantes de lançamentos contábeis;

- que a autoridade fiscal exigiu que a recorrente comprovasse as despesas operacionais no período de janeiro de 1992 a dezembro de 1993. Como a comprovação envolvia milhares de documentos, somente na impugnação ao lançamento fiscal e nos aditamentos apresentados, logrou a ora recorrente reunir a documentação lastreadora dos lançamentos contábeis;

- que o julgador singular, ao se deparar com a documentação comprobatória das despesas, optou por não acolher parte da comprovação presumivelmente porque a mesma havia sido apresentada a destempo, na sua concepção;

- que, no demonstrativo elaborado que integra a decisão recorrida, existe uma coluna de observações para esclarecer as razões da manutenção da glosa. Incrível, como pareça, essa coluna encontra-se em branco, não se sabendo, assim, a razão da manutenção da glosa. De duas, uma: ou o fisco desconsiderou a documentação por precluso o direito de sua apresentação, ou ao fisco caberia declarar porque não a aceitou;

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

- que as provas estão nos autos e a sua não aceitação teria que ser fundamentada de forma a permitir ao contribuinte o direito constitucional da ampla defesa. Será que o fisco deixou de examinar a documentação contida nas aludidas pastas, por ter considerado precluso o direito da autuada a comprovação no aditamento à impugnação? Também, se o fisco não aceitou a documentação, só por não aceitar, deve, também, ser declarada a nulidade do processo, por evidente cerceamento do direito de defesa;

- que a decisão recorrida relacionou uma grande quantidade de vauches (que englobavam, em muitos casos, várias despesas dentro do mês) e documentos contidos nas pastas, dizendo, simplesmente, que não os aceitava, sem, contudo, explicar as razões, cerceando assim, o direito de defesa;

- que, na impossibilidade de articular o recurso, com vistas a contestar as razões que levaram a autoridade singular a montar as glosas dos itens relacionados, a recorrente não encontrou outra alternativa senão fazer a prova, por amostragem, diante os milhares de documentos contidos nas pastas, da legitimidade das despesas, utilizando cópia de parte dos próprios documentos relacionados pela decisão recorrida, que não foram aceitas.

Conclui o recurso com o pedido de cancelamento das exigências ainda remanescentes da decisão de primeiro grau.

Esta Câmara, ao apreciar a matéria, em sessão de 17/08/99, em que foi Relator o então Conselheiro Paulo Roberto Cortêz, decidiu, por unanimidade (Resolução nº 1070.0296), converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização se manifestasse a respeito dos novos documentos apresentados por ocasião do recurso voluntário (fls. 2.237 a 2.352).

Retornaram os autos a julgamento com o Relatório da diligência solicitada, nesses termos ((fls. 2.375/2.377):

*1 - Documentos 03 a 08 (fls. 2237 a 2240):

Tratam-se de documentos não apresentados à época da fiscalização, com os quais a empresa pretende justificar o ingresso de recursos, objeto da autuação de suprimento de caixa, contrariando sua própria contabilidade, que registrou o total de CR\$ 4.381.930.636,00 (ano de 1992) e de CR\$ 23.388,00 (ano de 1993), como empréstimos feitos por diretores.

Tais documentos, só apensados ao processo durante a fase de julgamento de 1ª instância, foram, na oportunidade, detalhadamente examinados pela autoridade julgadora, conforme fls. 2067 a 2069, concluindo-se que os empréstimos, a origem e a efetiva entrega dos numerários, não foram comprovados através de documentação idônea.

Endossamos o julgamento realizado, concordando plenamente com a conclusão levada a efeito, bem como, não encontramos qualquer elemento novo que pudesse alterar nossa convicção.

Aliás, a título de subsídio, gostaríamos de ressaltar que, se aceita a argumentação de que se trata de empréstimo da Igreja Universal, algumas questões deveriam ser consideradas:

1º - Por que uma Entidade Religiosa teria emprestado quantias tão elevadas a uma empresa privada, sem qualquer vínculo aparente, e, o que é mais importante, sem nenhuma garantia de pagamento?

2º - Tendo em vista o art. 148 do RIR, que determina que os recursos devem ser aplicados nas finalidades essenciais da entidade imune, não estaria a Igreja Universal sujeita ao pagamento de tributos nesses operações?

3º - A Rádio Difusão Ebenezer poderia comprovar os pagamentos desses "empréstimos" e os respectivos registros contábeis? Evidentemente, como comprovantes de pagamento, teriam que se apresentados extratos bancários da empresa com a saída dos pertinentes recursos, bem como, auferimento de receitas, que permitissem disponibilidade de caixa necessária para os citados pagamentos.

II - Despesas consideradas comprovadas a luz dos documentos apresentados:

(.....)

III - Despesas consideradas não comprovadas:

III a - Pasta 01 A, Janeiro/93 Doc. nº 70 (fls. 2302)

Os documentos apresentados (contas da CEDAE não totalizam o valor de CR\$ 30.396.646,00, lançado como despesa. Desta forma, não consideramos válidos tais comprovantes, uma vez que os mesmos também não guardam relação com o documento de caixa interno apresentado.

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

III b - Pasta 03 A, Fevereiro/93 Doc. nº 71 e 72 (fls. 2303 e 2304)

O documento apresentado corresponde ao valor de CR\$ 1.280.863,73 (IPTU), e não à despesa no valor de CR\$ 1.418.572,28, a qual, portanto, não consideramos comprovada.

III c - Pasta 35 A, Fevereiro/93 Doc. nº 76 e 77 (fls. 2308 e 2309)

Sobre este item, esclarecemos que o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre remuneração de terceiros é conta de passivo e não de despesa. Quando do pagamento do rendimento ou salário a contabilidade registra o total da remuneração a débito de despesa e a crédito de banco ou caixa (valor líquido) e de Imposto Retido na Fonte a recolher. Desta forma, o recolhimento do IRF, trata-se apenas de uma baixa de passivo e não de despesa. Assim, somente a variação monetária passiva no total de CR\$ 1.054.244,36, pode ser deduzida como despesa.

III d - Pasta 35 A, Setembro/93 Doc. nº 111 a 115 (fls. 2343 a 2347)

Trata-se de situação idêntica à anterior, sendo que neste caso, já tendo a empresa apropriado, como despesa, a variação monetária passiva, deve ser mantida a glosa de CR\$ 49.288,00 e CR\$ 9.549,00, referente ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte."

Tendo tomado ciência do relatório de diligência em 07/01/2000, a recorrente manifestou-se em 25/01/2000, fls. 2382/2390, onde apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- que ocorreu cerceamento do seu direito de defesa, em virtude de não haver a autoridade julgadora monocrática examinado a documentação acostada aos autos, lastreadora dos lançamentos efetuados em sua contabilidade;

- que, como a comprovação envolvia milhares de documentos, somente por ocasião da impugnação e dos aditamentos apresentados, logrou apresentá-los, na forma facultada no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, que admite expressamente a juntada da prova documental no decorrer da tramitação do processo, até de interposição de Recurso Voluntário;

- que está evidente que a autoridade julgadora de 1º grau, ao se deparar com a documentação comprobatória das despesa, abrangendo fatos geradores ocorridos entre jan/92 a dez/93, não examinou parte da documentação ao



Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

fundamento de que havia sido apresentada a destempo. Aí escancarou-se o cerceamento do direito de defesa, por isso que a prova acostada não poderia deixar de ser examinada, em hipótese alguma;

- que, na relação que integra a decisão recorrida, de documentos que "não foram aceitos Cr\$", existe uma coluna de observação para esclarecer as razões da manutenção da glosa, coluna esta que se encontra em branco, na quase totalidade dos casos, não se sabendo a razão de sua não aceitação. Das duas, uma: ou o fisco desconsiderou a documentação por precluso o direito de sua apresentação, ou ao fisco caberia declarar porque não a aceitou;

- que, na verdade, o fisco não se manifestou sobre a prova acostada à impugnação. Tanto é assim que só agora, provocado por força da Resolução do Conselho, é que o fisco apreciou os poucos documentos representados, deixando, entretanto, de apreciar todas as demais provas anteriormente apresentadas, que não foram aceitas por razões não justificadas;

- que, vale esclarecer que os documentos juntados às fls. 2237 a 2353 nada mais são do que cópias de alguns documentos originais que instruíram a impugnação. Os demais simplesmente não foram aceitos sem qualquer outro pronunciamento por parte do Fisco, o que inviabilizou a defesa da recorrente;

- que, conforme esclareceu no recurso, os empréstimos estão muito bem comprovados, como se vê dos documentos juntos à impugnação de nº 03 a 08;

- que, na Pasta 01- A, Janeiro/93 (Doc. nº 70 - fls. 2302), o diligenciante impugnou a despesa de CR\$ 30.396.645,00, relativa a contas da CEDAE ao fundamento de que o documento de caixa apresentado tem valor diferente. Essa diferença a maior é resultante da multa cobrada pelo atraso no pagamento;

- que, na Pasta 03- A, Fevereiro/93 (Doc. nº 71 e 72 - Fls. 2303 e 2304), o pagamento efetuado corresponde ao valor do IPTU do ano de 1993, através



Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

do cheque nº 360200, emitido contra o Banespa, em 11/02/93, não procedendo o levantamento fiscal;

- que, com respeito ao passivo fictício, variação monetárias passivas e despesa de correção monetária, o diligenciante silenciou-se, permanecendo sem apreciação os elementos de defesa apresentados.

Retomado o julgamento em Sessão de 12 de julho de 2000, o relator proferiu o seguinte voto:

Como é cediço, o crédito tributário formalizado deve corresponder rigorosamente, à subsunção do fato concreto na respectiva hipótese de incidência. É a chamada exatidão legal do tributo.

A Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, este com as alterações advindas da Lei nº 8.748/93 e 9.532/97, garantem ao sujeito passivo da obrigação tributária a ampla defesa e o contraditório. Trata-se de direitos fundamentais que, quando violados, implicam em desrespeito a princípios como os da estrita reserva legal, do devido processo legal, da oficialidade e da verdade material, inviabilizando a almejada exatidão legal do tributo.

No caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

A diligência levada a efeito pela fiscalização não eliminou as dúvidas de forma suficiente a ponto de esclarecer suficientemente os fatos para enfrentar o julgamento. Nesse particular, o diligenciante foi extremamente sucinto e insuficientemente técnico, resumindo-se a endossar o julgamento de primeira instância e mais, manifestou sua opinião sobre a matéria, sem chegar a nenhuma conclusão material, além de elaborar questões, quando na verdade o próprio é quem deveria respondê-las com a devida fundamentação e indicação das provas dos autos.

No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Não é o caso que encontramos no presente estágio do processo. A diligência foi realizada de forma superficial, deixando de se aprofundar a ponto de tornar o julgamento seguro. Tampouco pode-se questionar a época em que a recorrente juntou ao processo documentos que

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

considera importante para o deslinde do litígio. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado por Portaria do Sr. Ministro da Fazenda, em seu artigo 18, parágrafo 7º, prevê que as provas podem ser apresentadas enquanto o processo não tiver sido definitivamente julgado. Nesse contexto, ao reclamante não só é facultado levar aos autos novas provas, como é dever da autoridade administrativa utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, mesmo após a realização da diligência determinada por esta Câmara, voto pela conversão do julgamento em perícia, a ser conduzida pela autoridade preparadora local que indicará o perito da Fazenda, a quem se delega todos os poderes, inclusive para aprovação de quesitos e fixação de prazo para a sua realização e demais providências que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da legitimidade das provas juntadas aos autos pela recorrente, a partir da impugnação (inclusive), à vista de sua escrituração contábil, dando-se ciência à recorrente para que esta, querendo, (i) apresente quesitos suplementares, (ii) designe assistente para acompanhar os trabalhos periciais, e (iii) manifeste-se sobre o resultado final da perícia.

Concluída a perícia, que os autos retornem a este Colegiado.

A Câmara, por unanimidade, decidiu pela realização de perícia.

Foi nomeado como perito da fazenda o Auditor Fiscal Wallace Ferreira de Carvalho. A recorrente nomeou como perito o Dr. Amilton de Araujo (fls. 2425/2.429).

Foram estabelecidos, de comum acordo com o perito da a recorrente, os seguintes quesitos:

**1) Os documentos acostados ao processo pelo contribuinte possuem condições de serem considerados hábeis e idôneos comprovando, desta forma, os montantes autuados como Omissão de Receita nos valores, de Cr\$ 4.381.960.636,00 em 06/92 e Cr\$ 23.389.000,00 em 02/93? Em caso negativo, qual desses valores, ou parte deles, não possui condições comprobatórias e por quê?;*

2) Com relação ao denominado Passivo Fictício, considerado na autuação, no valor de Cr\$ 10.916.276,00 em 12/93, consegue a sociedade, pelos

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

documentos apresentados, comprovar a sua inexistência? Em caso de não comprovação, no todo ou em parte, quais documentos e por quê não se revestem na condição comprobatória do Passivo atuado?;

3) Relativamente ao item levado a tributação como Custos ou Despesas não comprovados, e após análise da impugnação interposta, restou remanescente à tributação em face do julgamento de 1ª Instância Administrativa ainda como não comprovados os seguintes valores:

(Foram listados os valores das despesas tidas pelo fisco, e confirmadas pela DRJ, como não comprovadas).

Pelo exame da documentação acostada pela recorrente apresentam, os mesmos, condições de dedutibilidade como custo ou despesa operacional em conformidade com a legislação aplicável à espécie?

Produziu-se o Laudo Pericial de fls. 2.430 a 2.435, subscrito por ambos os peritos, cujas conclusões foram assim exaradas:

Quesito No. 1:

A) Empréstimo no valor de Cr\$ 4.381.960.636,00 atuado em 06/92.

0 referido montante é composto por vários empréstimos tendo como mutuante a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD e como mutuária a recorrente a saber:

A. 1) Em 15/04/92 Cr\$530.400.000,00 (folhas 2237)

A. 2) Em 02/06/92 Cr\$ 837.600.000,00 (folhas 2238)

A. 3) Em 16/03/92 Cr\$430.080.000,00 (folhas 2238)

A. 4) Em 05/03/92 Cr\$ 1.851.500.000,00 (folhas 2240)

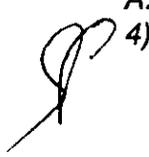
A. 5) Em 26/05/92 Cr\$ 727.200.000,00 (folhas 2239)

A. 6) Em 11/03/92 Cr\$ 5.150.636,00 (folhas 2240)

Passamos a análise individualizada de cada um dos valores.

A. 1) Em 15/04/92 Cr\$ 530.400.000,00 (folhas 2237 - Documentos 3 e

4)



Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

Aviso de Lançamento No. 000818 do Banco Dime S/A à débito de IURD (Igreja Universal do Reino de Deus) por cheque administrativo em favor de Rádio Difusão Ebenezer (documento original).

Depósito no mesmo valor e data em favor de Rádio Difusão Ebenezer efetuado pelo Banco Dime S/A no Banco Bradesco S/A (documento original).

Cópia do contrato de mútuo constante às folhas 1993 datado de 15/04/92

A. 2) Em 02/06/92 Cr\$ 837.600.000,00 (folhas 2238 - Documento 5)

Aviso de Débito (Segunda via) No. 19765 emitido por Banco de Crédito Metropolitano S/A à débito de IURD (Igreja Universal do Reino de Deus) por cheque administrativo em favor de Rádio Difusão Ebenezer (original) datado de 22.06.92, data não coincidente.

Cópia do contrato de mútuo constante às folhas 1994 datado de 02/06/92

A. 3) Em 16/03/92 Cr\$ 430.080.000,00 (folhas 2238 - Documento 6)

Extrato bancário de IURD (Igreja Universal do Reino de Deus) emitido pelo Banco Bradesco em que consta, na mesma data, débito em conta corrente pela emissão do cheque No. 3403 no mesmo valor (documento original).

Cópia de contrato de mútuo constante às folhas 1195 datado de 16/03/92

A.4) Em 05/03/92 Cr\$ 1.851.500.000,00 (folhas 2240 - Documento 8).

Cópia de extrato bancário de Rádio Difusão Ebenezer emitido pelo Banco Bradesco S/A em que consta, na mesma data e valor, crédito em conta corrente sob rubrica "Ordem de Pagamento Recebida" No. 0680993.

Cópia de contrato de mútuo constate às folhas 1996 datado de 05/03/92.

A. 5) Em 26/05/92 Cr\$ 727.200.000,00 (folhas 2239 - Documento 7).

Aviso de Débito (Segunda via) No. 16226 emitido por Banco de Crédito Metropolitano S/A a débito de IURD (Igreja Universal do Reino de Deus) por emissão de cheque administrativo em favor de Rádio Difusão Ebenezer (documento original).

Cópia de contrato de mútuo constante às f olhas 1997 datado de 26/05/92.

A. 6) Em 11/03/92 Cr\$ 5.150.636,00 (folhas 2240 - Documento 8)

Cópia de extrato bancário de Rádio Difusão Ebenezer emitido por Banco Bradesco S/A indicando na data de 11/03/92 crédito com a

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

rubrica "Doc. Crédito Automático" documento No. 0855838 no montante de Cr\$ 5.150.636,00.

CONCLUSÃO:

Preliminarmente verifica-se que, conforme Nona Alteração do Contrato Social da recorrente folhas 2004 à 2007, a mutuante Igreja Universal do Reino de Deus IURD) não constava de seu quadro societário.

Em face de tal situação a recorrente, conforme folhas 2212 e 2213, alega em sua defesa que a tributação efetuada tendo como enquadramento legal o Art. 181 do RIR/80 não pode sustentar o lançamento tributário alegando em síntese o seguinte:

"Sucedede que, no caso dos autos, os recursos ingressados na recorrente no ano de 1992, além de terem providência em empréstimos contraídos junto a uma entidade religiosa, Igreja Universal do Reino de Deus - que não era sócia da tomadora, tiveram o ingresso e origem devidamente comprovados, não tendo assim aplicação o disposto n

Art. 181 do RIR/80.

Assim entendido, não houve adequação do fato detectado, à hipótese legal de incidência prevista no dispositivo regulamentar capitulado no Auto de Infração (art. 181 do RIR/80) o que, por si só, vem autorizar o cancelamento da exigência fiscal."

Transcreve a seguir, folhas 2213, Acórdãos emanados que dariam sustentação a sua tese de defesa.

Verifica-se, portanto, que a validação dos mútuos pactuados não se restringem somente a análise documental ingressando, também, na questão meritória de seu enquadramento legal que ficará a critério da autoridade julgadora. É de se esclarecer que quanto a parte documental, os suprimentos se encontram lastreados nos documentos antes reportados.

13) Empréstimo no valor de Cr\$ 23.389.000,00 autuado em 02/93.

O contribuinte manifesta-se em seu recurso às folhas 2215 de que o empréstimo efetuado pelo sócio Múcio Athayde estaria comprovado através do registro no Razão analítico tendo como suporte o cheque de No. 078525 emitido pela empresa Desenvolvimento Engenharia Ltda. em 05/02/93 contra o Unibanco S/A .

CONCLUSÃO:

Conforme alteração contratual, já anteriormente citada, o supridor do recurso era sócio da autuada à época do Fato Gerador.

A legislação que rege o assunto exige que os suprimentos efetuados por sócios devam ser lastreados em documentos emitidos por terceiros (instituição financeira), justificando a origem e o efetivo ingresso dos

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

recursos coincidentes em datas e valores, consoante Art. 181 do RIR/80, fato não comprovado pelo recorrente.

Quesito Nº. 2 - Passivo Fictício no valor de Cr\$ 10.916.276,00

Alega a recorrente, conforme folhas 2216 a 2217, que este montante é composto por pagamentos efetuados em 1994 a saber:

Conta 211.06.03 - Seguros - Cr\$ 597.469,18

Conta 211.06.04 - Outras Contas a Pagar - Cr\$ 396.040,68

Conta 211.06.05 - Embratel - Cr\$ 1.742,95

Conta 211.06.06 - Serviços Pessoas Jurídicas (1993) - Cr\$ 9.998.407,59

Conta 211.06.07 - Serviços Pessoas Físicas - Cr\$ 1.574.142,56

Manifesta-se, também, que cada um desses valores estariam comprovados pelos lançamentos constantes no Livro Razão onde constam assentados os pagamentos efetuados.

CONCLUSÃO:

Preliminarmente verifica-se que a soma dos valores alegados em cada uma das contas monta em Cr\$ 12.567.802,96 portanto divergente do valor atuado.

Como é sabido a conta representativa do Passivo Contábil de uma sociedade não tem que, necessariamente, ser zerada por débito ou crédito ao fim de cada Exercício Social transpassando-se seu saldo credor de um para outro Exercício. Isto quer dizer que os valores levados a débitos no curso do Exercício seguinte podem referir-se ao Exercício precedente ou a valores lançados a crédito no Exercício subsequente.

Para que se comprove que os lançamentos de pagamentos efetuados nestas contas referem-se a obrigações assumidas no transcurso do período anterior necessário se faz que a empresa demonstre, com documentação hábil e idônea, a composição do saldo da conta ao fim do Exercício precedente e sua efetiva liquidação no Exercício seguinte, assim sendo não basta que sejam apresentados os lançamentos contábeis mas sim o efetivo documento que demonstre sua obrigação perante a terceiros, fato não apresentado pela recorrente.

Quesito Nº 3 - Custos ou Despesas Operacionais não comprovados.

Os montantes considerados neste item estão listados, mês a mês, no recurso apresentado conforme folhas 2220 à 2222.

No sentido de propiciar ao julgador melhor avaliação para o deslinde da lide foi efetuado exame documental em cada um dos comprovantes apresentados pela atuada.



Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

Tomou-se como base para este exame as planilhas elaboradas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro constante as folhas 2094 à 2190.

CONCLUSÃO:

Em Quadro Resumo de Custos ou Despesas Operacionais constante às folhas 2541 e 2542, têm-se em cada um dos meses os valores considerados Aceitos ou Não. O Quadro Resumo foi elaborado tomando como base as planilhas efetuadas por esta Perícia nas quais se verificam os valores individualizados dos documentos e a motivação pela qual considerou-se válida ou não a sua aceitação como Custos ou Despesas Operacionais, tais planilhas encontram-se anexadas ao presente relatório conforme folhas 2436 à 2540.

DAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS E CORREÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

Quanto aos montantes glosados denominados de Variações Monetárias Passivas e Despesa Indevida de Correção Monetária estão eles, conforme decisão de P. Instância de Julgamento folhas 2078 e 2079 e manifestação da recorrente às folhas 2212 a 2220, intrinsecamente ligados aos Empréstimos constantes do Quesito Nº 1 do presente laudo, isto é, tais valores são acessórios daqueles mútuos portanto desnecessária a elaboração de quesito específico, razão pela qual deverão os mesmos ser aceitos na devida proporcionalidade da concordância com os montantes de empréstimos considerados no 1 quesito, observada as datas dos mútuos pactuados.

Com o objetivo de melhor contribuir para a elucidação da lide pela autoridade de 2ª Instância Administrativa foram elaborados Quadros Demonstrativos das Variações e Correções Monetárias conforme folhas 2436 à 2440, onde se encontra individualizados por contrato os respectivos montantes.

É o Relatório.



Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Um dos princípios que regem o processo administrativo é o da prevalência da verdade material ou real sobre a verdade formal, impulsionado pelo não menos importante princípio do formalismo moderado.

Nessa linha, Antonio Airtton Ferreira registra na introdução do seu Processo Administrativo Fiscal Anotado¹:

"(...)

f) Verdade Material: em oposição à verdade formal, a verdade material ou verdade real, em conjunto com o princípio da oficialidade, orienta que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos reais tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelas partes. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para os autos todos os dados, informações, documentos vinculados à matéria tratada - ver, a propósito, as disposições contidas no art. 29 do Decreto nº 70.235/72. Em suma: a investigação deve trazer aos autos o fato que realmente aconteceu, isto é, a realidade, ao contrário do processo em que vigora a verdade formal, onde o julgador deve apreender os fatos a partir dos elementos contidos nos autos.

Essa foi a linha adotada pela Câmara quando converteu o julgamento em perícia, em consonância com o princípio maior do asseguração do contraditório e da ampla defesa.

Omissão de receitas - "Suprimentos de numerários"

No tocante aos suprimentos de numerários efetuados no primeiro semestre de 1992, o resultado da perícia é conclusivo no sentido de mostrar que os recursos efetivamente ingressaram no patrimônio da recorrente, por conta de

¹ PAF Anotado e Comentado - Apêndice ao Regulamento do Imposto de Renda, Anotado e Comentado. FiscoSoft Editora, São Paulo, 2003

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

empréstimos tomados junto à igreja Universal do Reino de Deus que não figura como sócia da tomadora.

E isso basta para afastar a presunção legal do art. 181 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980. Aqui não se trata de analisar a validade ou as conseqüências do relacionamento da fiscalizada com uma entidade religiosa imune à tributação.

Em relação ao suprimento de caixa no valor de Cr\$ 23.389.000,00 efetuado em 02/93 pelo sócio Múcio Atayde o fisco não fez adequadamente a prova que lhe cabia.

Com efeito, nas presunções legais, diferentemente das presunções simples, o que o fisco não precisa provar é a omissão de receitas, mas deve provar de forma cabal o fato indiciário, no caso "suprimento de caixa feito por sócio, sem comprovação da origem e efetiva entrega".

Ora, a recorrente sustenta que o suprimento tem origem no cheque nº 078525, emitido pela empresa Desenvolvimento Engenharia Ltda, em decorrência de empréstimo feito ao sócio Mucio Athayde.

Nem a diligência, nem a perícia esclarecem como se deram os lançamentos contábeis em relação ao mencionado cheque, que poderia justificar a origem e o efetivo ingresso dos recursos, pois, ao contrário do que afirma o Laudo Pericial, a legislação não exige que a prova da origem e efetiva entrega dos recursos se faça, exclusivamente, com documento emitido por instituição financeira, exige que esses eventos sejam adequadamente comprovados, só.

Há, portanto, incerteza nesta parte da exigência e, por isso, não pode prosperar.

Omissão de receitas - "Passivo não comprovado"

 Dispunha o art. 180 do RIR/80:



Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

*“Art. 180. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º).”
(grifamos)*

Em se tratando de uma presunção, a sua validade somente tem lugar se proveniente de lei, em face do princípio da reserva legal consagrado no Código Tributário Nacional (arts. 3º, 97 e 142). E a lei dizia “manutenção no passivo de obrigações já pagas” e não “falta de comprovação do passivo contabilizado”.

É verdade que, apesar do artigo em tela reproduzir fielmente a norma inserta no § 2º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, prevalecia na jurisprudência dessa casa o entendimento de que se o contribuinte não apresentasse os documentos comprobatórios do passivo é porque as obrigações haviam sido liquidadas no curso do ano base, e assim estaria configurada a hipótese de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, prevista literalmente no discutido artigo.

Mas esse entendimento consagrava uma verdadeira “presunção da presunção”, ferindo o bom direito.

A experiência recomendava que norma legal respaldasse a nova presunção, o que veio a acontecer com o art. 40 da Lei nº 9.430, de 27/12/96 (DOU de 30/12/96), que tem o seguinte teor:

“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

Com essa norma instituiu-se uma nova modalidade de presunção legal de omissão de receitas, confirmando-se a tese dos que defendiam a ausência de previsão legal para que a falta de comprovação de obrigações constantes do passivo do balanço pudesse ser tomada como presunção de passivo já liquidado.

Não que a situação de “passivo não comprovado” não pudesse esconder irregularidades tributárias, mas caberia ao fisco, antes da Lei nº 9.430/96, a investigação da contra-partida do lançamento. Vale dizer, eventuais irregularidades,

Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

como custos e despesas fictícias e até obrigações pagas com recursos à margem da escrituração, que a situação indica, requeria prova direta do fisco, a ser buscada ampliando-se o trabalho investigativo.

Não é o caso destes autos em que a fiscalização limita-se a tributar a falta de comprovação de obrigações constantes do balanço, hipótese não contemplada na Lei, para o período de apuração investigado (ano-calendário de 1993).

A exigência não pode prevalecer, devendo ser excluída a tributação sobre este item.

Glosa de despesas operacionais - Despesas não comprovadas

Após o julgamento de primeiro grau, restaram mantidas, neste item, as glosas de despesas listadas às fls. 2.094 a 2.190.

O trabalho pericial analisou todos os comprovantes apresentados pela fiscalizada, tendo exarado suas conclusões às fls. 2.434, a partir das planilhas elaboradas às fls. 2.436 a 2.540, resumidas às fls. 2.541 a 2.542.

Os peritos apontaram erros cometidos pelo julgador de primeiro grau na lista de valores mantidos a título de glosa de despesas, tanto a favor como contra a atuada.

Por outro lado, em alguns meses, mesmo sem apontar a origem do erro, notam-se divergências entre a soma dos valores "aceitos" e "não aceitos" e os valores mantidos pelo julgador a *quo*.

Nestas ocorrências deve prevalecer a situação mais favorável ao contribuinte.

Os erros cometidos a favor da atuada pelo julgador de primeiro grau não podem ser revertidos pois não é lícito ao tribunal reformar decisão recorrida em prejuízo do contribuinte.

Processo nº : 13710.000335/99-77
 Acórdão nº : 107-07.260

Já os erros apontados pela perícia que prejudicam o contribuinte devem ser revertidos.

Nessa linha, a situação fiscal no tocante às despesas glosadas devem ficar assim:

MANTIDAS PELA DRJ		RÉSTADO DA PERÍCIA				MANTIDAS	
MÊS	VALOR	VALOR NÃO COMPROVADO	VALOR COMPROVADO	SOMA	DIFERENÇA	ORIGEM DO ERRO	NO CONSELHO
jan/92	42.042.155,00	4.532.849,00	37.769.306,00	42.302.155,00	-260.000,00	DRJ	4.272.849,00
jan/92	207.980.000,00	122.435.000,00	85.545.000,00	207.980.000,00			122.435.000,00
fev/92	773.706.600,00	611.906.600,00	161.500.000,00	773.406.600,00	300.000,00	DRJ	611.906.600,00
mar/92	127.055.012,00	126.470.622,95	584.389,50	127.055.012,45			126.470.622,50
mar/92	19.171.736,00	18.303.952,78	868.804,04	19.172.756,82			18.302.931,96
abr/92	2.613.436,00	1.465.961,37	818.775,00	2.284.736,37	328.699,63	DRJ	1.465.961,37
abr/92	42.165.137,00	29.140.680,65	13.024.457,43	42.165.138,08			29.140.679,57
mai/92	366.180,00	168.300,00	197.880,00	366.180,00			168.300,00
mai/92	37.387.075,00	35.468.503,40	1.918.572,00	37.387.075,40			35.468.503,00
mai/92	33.112.237,00	24.467.366,11	8.644.871,48	33.112.237,59			24.467.365,52
jun/92	2.126.398,00	2.126.398,79	0,00	2.126.398,79			2.126.398,00
jun/92	12.657.212,00	10.731.353,71	1.925.858,46	12.657.212,17			10.731.353,54
jun/92	20.000.171,00	19.198.136,18	802.035,00	20.000.171,18			19.198.136,00
jun/92	64.820.818,00	11.175.673,71	53.645.145,29	64.820.819,00			11.175.672,71
SOMA	1.385.204.167,00	1.017.591.398,65	367.245.094,20	1.384.836.492,85	368.699,63		1.017.330.373,17
jul/92	7.776.577,00	4.122.143,86	3.868.846,33	7.990.990,19	-214.413,19	DRJ	3.907.730,67
jul/92	626.411.651,00	626.411.851,79	0,00	626.411.651,79			626.411.651,00
jul/92	17.509.457,00	17.376.357,94	133.100,00	17.509.457,94			17.376.357,00
jul/92	36.968.070,00	17.895.454,91	19.072.615,69	36.968.070,60			17.895.454,31
ago/92	112.589.594,00	77.265.131,92	35.324.462,29	112.589.594,21			77.265.131,71
ago/92	90.715.397,00	79.771.546,86	10.943.851,00	90.715.397,86			79.771.546,00
set/92	29.841.340,00	27.430.517,90	2.410.822,28	29.841.340,18			27.430.517,72
out/92	105.869.141,00	69.966.084,11	35.963.060,00	105.929.144,11	-60.003,11	DRJ	69.906.081,00
out/92	29.918.485,00	43.620.411,26	3.866.442,00	47.486.853,26	-17.568.368,26	DRJ	26.052.043,00
out/92	1.845.000,00	1.424.800,00	429.200,00	1.854.000,00	-9.000,00	N/IDENT.	1.415.800,00
nov/92	78.177.745,00	74.295.324,18	3.822.421,00	78.117.745,18	59.999,82	N/IDENT.	74.295.324,18
nov/92	160.716.181,00	141.533.015,85	19.183.166,08	160.716.181,93			141.533.014,92
nov/92	80.124.605,00	78.124.405,47	2.000.200,00	80.124.605,47			78.124.405,00
dez/92	204.513.614,00	203.798.414,29	787.200,00	204.585.614,29	-72.000,29	DRJ	203.726.414,00
dez/92	80.598.721,00	59.866.371,00	20.732.550,00	80.598.921,00			59.866.171,00
dez/92	122.924.399,00	95.215.255,94	27.709.144,00	122.924.399,94			95.215.255,00
dez/92	137.688.300,00	134.317.510,10	3.370.790,23	137.688.300,33			134.317.509,77
SOMA	1.924.188.277,00	1.752.434.397,38	189.617.870,90	1.942.052.268,28	-17.863.785,03		1.734.510.406,28
jan/93	1.305.660.405,00	8.257.071,77	1.297.403.334,00	1.305.660.405,77			8.257.071,00
jan/93	178.704.481,00	41.263.756,43	137.440.725,53	178.704.481,96			41.263.755,47
fev/93	44.852.664,00	25.984.508,51	18.868.156,28	44.852.664,79			25.984.507,72
fev/93	1.380.900,00	1.012.900,00	368.000,00	1.380.900,00			1.012.900,00
fev/93	264.640.005,00	140.082.352,35	124.557.753,42	264.640.105,77			140.082.251,58
fev/93	7.861.070,00	0,00	7.861.070,36	7.861.070,36			0,00
mar/93	173.946.625,00	58.905.933,80	145.040.691,99	203.946.625,79	-30.000.000,79	DRJ	28.905.933,01

Processo nº : 13710.000335/99-77
 Acórdão nº : 107-07.260

mar/93	174.856.234,00	131.368.247,06	17.707.452,13	149.075.699,19	25.780.534,81	DRJ	131.368.247,06
mar/93	80.304.761,00	66.633.951,32	13.670.810,00	80.304.761,32			66.633.951,00
mar/93	15.615.600,00	14.333.600,00	1.282.000,00	15.615.600,00			14.333.600,00
abr/93	2.278.000,00	821.500,00	2.056.500,00	2.878.000,00	-600.000,00	N/IDENT.	221.500,00
abr/93	2.890.311.929,00	82.124.053,30	2.808.187.776,17	2.890.311.829,47			82.124.152,83
abr/93	32.343.430,00	27.211.740,00	5.131.690,00	32.343.430,00			27.211.740,00
mai/93	270.000,00	270.000,00	0,00	270.000,00			270.000,00
mai/93	454.780.476,00	132.021.752,04	322.758.723,96	454.780.476,00			132.021.752,04
mai/93	178.246.804,00	10.158.000,00	168.088.804,79	178.246.804,79			10.157.999,21
mai/93	9.080.000,00	9.080.000,00	0,00	9.080.000,00			9.080.000,00
mai/93	2.020.914.405,00	0,00	2.020.914.405,41	2.020.914.405,41			0,00
jun/93	207.877.934,00	44.560.126,00	171.759.808,00	216.319.934,00	-8.442.000,00	DRJ	36.118.126,00
jun/93	5.746.000,00	190.000,00	5.556.000,00	5.746.000,00		N/IDENT.	190.000,00
jun/93	7.007.437.535,00	3.637.056,00	7.003.800.479,99	7.007.437.535,99			3.637.055,01
jun/93	1.492.053.757,00	215.139.696,08	1.276.914.061,22	1.492.053.757,30			215.139.695,78
jul/93	1.538.368.953,00	1.538.368.953,88	0,00	1.538.368.953,88			1.538.368.953,00
jul/93	2.461.669.217,00	109.775.846,00	2.461.669.217,00	2.571.445.063,00	-109.775.846,00	DRJ	0,00
jul/93	59.079.381,00	27.488.000,00	31.591.381,97	59.079.381,97			27.487.999,03
jul/93	17.624.300,00	40.000,00	17.584.300,00	17.624.300,00			40.000,00
jul/93	324.268.531,00	205.722.551,17	118.545.980,11	324.268.531,28			205.722.550,89
jul/93	77.043.527,00	71.985.970,70	5.057.556,68	77.043.527,38			71.985.970,32
ago/93	2.525,00	2.525,00	0,00	2.525,00			2.525,00
ago/93	992.965,00	185.259,02	807.706,55	992.965,57			185.258,45
ago/93	474.194,00	379.533,00	94.661,16	474.194,16			379.532,84
ago/93	284.149,00	284.149,13	0,00	284.149,13			284.149,00
ago/93	3.283.454,00	1.193.743,49	2.089.708,81	3.283.452,30			1.193.745,19
set/93	660.508,00	323.221,58	336.497,22	659.718,80	789,20	DRJ	323.221,58
set/93	660.972,00	655.762,98	5.210,00	660.972,98			655.762,00
set/93	20.000,00	20.000,00	0,00	20.000,00			20.000,00
set/93	213.694,00	0,00	213.694,40	213.694,40			0,00
set/93	717.174,00	10.713,00	706.461,18	717.174,18			10.712,82
out/93	21.139.973,00	0,00	19.639.973,94	19.639.973,94	1.499.999,06	DRJ	0,00
out/93	133.037,00	9.170,00	122.867,00	132.037,00	1.000,00	N/IDENT.	9.170,00
out/93	164.085,00	0,00	164.085,00	164.085,00			0,00
out/93	994.419,00	971.193,58	23.226,04	994.419,62			971.192,96
dez/93	522.476,00	0,00	522.476,79	522.476,79			0,00
SOMA	21.057.480.549,00	2.970.472.837,19	18.208.543.247,10	21.179.016.084,29	-121.535.523,72		2.821.654.980,79

Quanto às glosas de variações monetárias passivas e de parte da correção monetária do patrimônio líquido, restam indevidas por decorrência do afastamento das exigências relativas aos empréstimos.

No tocante às exigências relativas à Contribuição Social sobre o Lucro CSLL não pode prevalecer a decorrência atribuída pelo fisco. É que o lançamento foi capitulado como simples glosa de despesas por inábeis os comprovantes apresentados. Em nenhum momento o fisco provou redução indevida do lucro líquido.

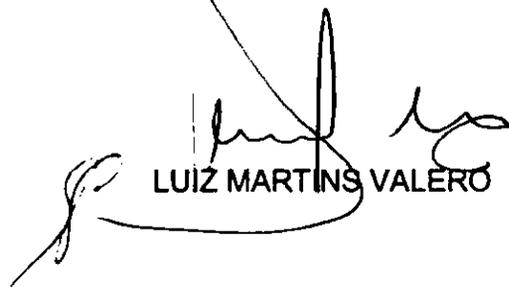



Processo nº : 13710.000335/99-77
Acórdão nº : 107-07.260

Não há na legislação da CSLL dispositivo que autorize a sua incidência sobre despesas tidas como indedutíveis por sustentada em comprovantes que não satisfazem a legislação do imposto de renda. Vale dizer, para alcançar a CSLL por decorrência, o fisco deve provar a redução indevida do lucro líquido por procedimentos que impliquem consideração de desembolsos inexistentes ou, pelo menos, falsidade material ou ideológica da despesa.

Em suma, meu voto é por se dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências, principal e decorrentes, relativas à omissão de receitas por suprimentos de caixa e passivo não comprovado; afastar as exigências relativas às variações monetárias dos empréstimos e à correção monetária do patrimônio líquido; ajustar as exigências relativas à glosa de despesas ao demonstrativo acima e afastar a exigência da CSLL sobre a glosa de despesas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO